

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Atualiza a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 2º O estágio visa ao aprendizado e desenvolvimento de competências técnicas, éticas e interpessoais inerentes à futura atividade profissional, à inserção qualificada no mercado de trabalho e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do exercício da cidadania do educando e a formação integral do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.” (NR)

“**Art. 2º-A.** O estágio obrigatório e o não obrigatório deverão pagar bolsa ao estudante.

§ 1º A bolsa do estágio não obrigatório terá como piso o equivalente a 1 (um) salário mínimo, acompanhando sua correção anualmente.

§ 2º O estágio obrigatório deve assegurar ao estudante, além da bolsa, vale refeição, conforme valor estipulado no art. 12, §1º, e vale transporte que custeie a totalidade das despesas de locomoção entre a residência do estudante e o local de estágio.”

“**Art. 3º**

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias.

§ 3º A celebração do termo de compromisso entre as partes dispostas no art. 3º, inciso II, deverá se dar no prazo de até cinco dias úteis antecedentes ao início das atividades de estágio, sob a penalidade de pagamento de



compensação ao estagiário pela parte concedente, calculada pela multiplicação entre a quantidade de dias de atraso na celebração e o valor do salário-dia.” (NR)

“**Art. 4º-A.** São definidos como agentes de integração as organizações, públicas ou privadas, que realizam a conexão entre empresas, estudantes e instituições de ensino na concretização do contrato de estágio, visando auxiliar nos processos de identificação de oportunidades do ato educativo laboral, gestão de contratos, acompanhamento do estagiário e demais demandas pertinentes.”

“**Art. 7º**

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, orientando o estagiário sobre as garantias conferidas por esta Lei, assegurado o direcionamento à orientação pontual de assessoria jurídica pública em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, com até uma semana de antecedência, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

VIII – instaurar órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do estágio em conformidade com a presente legislação e as normas complementares da instituição, conforme o art. 15-A;

§ 1º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o art. 3º, inciso II, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

§ 2º As declarações oferecidas previamente pelo órgão fiscalizador da instituição a que se refere o inciso VIII servirão como documentos comprobatórios para redução da jornada, conforme disposto no art. 10, § 2º.” (NR)

“**Art. 9º**

§ 3º São denominadas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural aquelas que possibilitam o desenvolvimento integrado do educando, voltadas para a formação cidadã, profissional e humana do estudante, reconhecendo o caráter de procedimento didático-pedagógico e ato educativo do estágio.



§ 4º A entrega do termo de realização do estágio pela parte concedente por ocasião de desligamento do educando deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, assim como os débitos devidos, sob a penalidade de pagamento de valor equivalente ao atraso, em conformidade com o art. 477, § 8º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“**Art. 10.**

§ 3º Fica vedada a realização do estágio aos finais de semana e feriados.

§ 4º O descumprimento da determinação prevista no § 3º acarretará vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias.

§ 5º Fica facultada a realização de hora extra, no limite de 6 (seis) horas mensais, somente pelos estagiários que estiverem matriculados no penúltimo e último semestre da graduação.” (NR)

“**Art. 12.** A concessão de qualquer benefício ao estagiário não caracteriza vínculo empregatício.

§ 1º O valor diário mínimo do vale refeição, nos termos do art. 2º-A, § 2º, é fixado em R\$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos), com correção monetária anual pelo IPCA.

.....” (NR)

“**Art. 15.**

§ 3º Em caso de reincidência da irregularidade, a instituição que aderir a termo de compromisso com a parte concedente reincidente será passível de autuação do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

“**Art. 15-A.** É obrigatória a criação de órgão fiscalizador no âmbito da instituição de ensino para zelar pelo cumprimento das garantias desta Lei e pelo caráter educativo do estágio.

§ 1º O órgão será responsável pelo acompanhamento do estágio em condições dignas por meio da disponibilização de canais de comunicação e registro de manifestações (denúncias, elogios ou demais manifestações) acessíveis aos educandos.

§ 2º As atividades do órgão serão conduzidas por, no mínimo, 2 (dois) docentes designados pela instituição, em parceria com os agentes de integração e representação discente interessada.



§ 3º Caso haja descumprimento legal, fica o órgão fiscalizador obrigado a encaminhar a denúncia ao Poder Público.

§ 4º As atividades do órgão deverão ser regulamentadas pelo regimento interno da instituição de ensino.

§ 5º Em caso de inexistência de regimento interno, será utilizado como referência o Manual de Boas Práticas de Estágio, a ser formulado pelos órgãos federais competentes.”

“**Art. 17-A.** Fica assegurado:

I – às pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio;

II – às pessoas com deficiência o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas partes concedentes de estágio.

§ 1º Aos educandos ingressantes pelo sistema do *caput*, é garantida igualdade de oportunidades no acesso às atividades de formação profissional.

§ 2º A parte concedente do estágio deverá adotar políticas afirmativas voltadas ao incentivo e ao apoio das atividades desenvolvidas por pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão, autonomia e permanência qualificada no ambiente de estágio.

§ 3º À pessoa com deficiência que exerça atividades compatíveis com a modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto será assegurada prioridade na alocação nessas formas de realização do estágio, desde que haja manifestação prévia de sua vontade.

§ 4º A escolha pelo estágio em formato remoto ou teletrabalho não poderá implicar restrições ao pleno exercício de direitos da pessoa com deficiência, tampouco justificar a adoção de barreiras à sua participação, a qualquer tempo, em atividades presenciais ou no ambiente físico do estágio.”

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou marco relevante ao reconhecer o estágio como ato educativo escolar supervisionado, destinado a complementar a formação acadêmica e aproximar o estudante do mundo do trabalho. Passados mais de quinze anos de sua edição, entretanto, mudanças profundas nas formas de aprendizagem, nas relações laborais e na dinâmica do mercado, exigem atualização normativa para preservar o caráter pedagógico do estágio e impedir sua utilização como substituto de mão de obra regular.

A adequação da lei aos tempos atuais também é essencial para garantir que o estágio continue sendo, de fato, uma ponte legítima entre educação e mundo do trabalho. Quando a norma não acompanha a realidade, abre-se espaço para insegurança jurídica e para interpretações inconsistentes, o que prejudica estudantes, instituições de ensino e concedentes. Uma legislação modernizada oferece parâmetros claros, fortalece a previsibilidade e valoriza o estágio de qualidade, distinguindo com mais nitidez o ato educativo supervisionado de arranjos que, na prática, podem encobrir substituição indevida de mão de obra.

Além disso, modernizar a Lei do Estágio significa reconhecer que oportunidades formativas não podem depender apenas da capacidade econômica do estudante de “banca” sua própria experiência. Em um país marcado por desigualdades, regras atualizadas devem proteger a permanência estudantil e assegurar condições mínimas para que a experiência de estágio cumpra sua finalidade pedagógica. Um estágio que exige do aluno custos desproporcionais ou que o empurra à precariedade compromete a aprendizagem, restringe o acesso e, em última instância, enfraquece a própria promessa de mobilidade social associada à educação.

Por fim, a atualização normativa responde a uma exigência de justiça e de eficiência social: o estágio é uma política pública informal de transição para a vida profissional. Quando bem regulado, beneficia o estudante, que aprende



e se integra ao mercado; beneficia as organizações, que formam talentos com responsabilidade; e beneficia o país, que melhora a qualificação da força de trabalho e reduz barreiras de entrada para jovens. Adequar a lei aos tempos atuais é, portanto, reafirmar o compromisso do Estado com a formação integral, com a inclusão e com um ambiente de aprendizagem profissional digno, seguro e coerente com os desafios contemporâneos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

